



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	:	35.477-5/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-MT
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
INFORMAÇÃO	:	IZABEL FLÁVIA FERRAZ B GASPAROTO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	5
3. CONCLUSÃO.....	8



1. INTRODUÇÃO

Atendendo ao Despacho da Chefe do Gabinete do Conselheiro Substituto **Isaias Lopes da Cunha** o presente processo retorna para SECEX de Saúde e Meio Ambiente para análise dos Recursos Ordinários que foram propostos contra decisão trazida no Acórdão nº 67/2019- TP de 12/03/2019, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 25/03/2019- edição nº 1580 (docs. digitais nº 59141/2019 e 59553/2019), que conhece e julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna-RNI.

Essa RNI trata de irregularidades constatadas pela equipe técnica nos setores da Secretaria de Saúde do município de Sorriso/MT, onde foi detectado diferença entre o estoque físico de medicamentos registrado no sistema de farmácias municipais, falta de controle da frequência dos servidores, irregularidade na pesagem do lixo coletado, falta de controle do estoque de combustível e segregação de funções na compra de peças e a fiscalização.

Devido a ocorrência dessas irregularidades foram responsabilizados o Prefeito, Sr. Ari Genézio Lafin, a Sr^a. Vanessa dos Santos Dall'agnol Maschio - responsável pelo Departamento Pessoal da Secretaria de Saúde, o Sr. Devanil Aparecido Barbosa – secretário de Saúde, o Sr. Pedrinho Gilmar Silva – secretário de Obras, o Sr. Leonir Paulo Capitanio – secretário de Transportes, o Sr. Alex Sandro Monarin – Assessor Jurídico do Município, e os Srs. Marcello Faleiro da Silva, Priscilla Diel Bobrzyk e Franciele Segsttater de Oliveira – farmacêuticos.

Consta da decisão a declaração da revelia dos Srs. Marcello Faleiro da Silva, Priscilla Diel Bobrzyk, Franciele Segsttater de Oliveira, Devanil Aparecido Barbosa e Leonir Paulo Capitanio, com base no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007. Consta da decisão o afastamento da responsabilização da Sra. Vanessa dos Santos Dall'Agnol Maschio, em relação ao item 2.2 EB 05.

Aplicou-se multas, pelas irregularidades mantidas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016:

1) aos Srs. Marcello Faleiro da Silva, Priscilla Diel Bobrzyk e Franciele Segsttater de Oliveira, a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, em razão da diferença entre o estoque físico e o registrado no sistema de controle - item 2.1, EB 05 e EB 06;

2) ao Sr. Devanil Aparecido Barbosa a **multa** de **6 UPFs/MT**, devido a inefetividade do controle da jornada dos servidores dos PSFs municipais – item 2.2, EB 05; e

3) ao Sr. Leonir Paulo Capitanio a **multa** de **6 UPFs/MT**, devido a segregação de



funções no processo de compra e fiscalização das peças de manutenção da frota da Prefeitura de Sorriso – item 2.5, EB 03 e HB 15. As multas devem ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.

Para o atual Gestor foram estabelecidas determinações, com base no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, para que: **1)** realize o acompanhamento de forma pormenorizada do estoque de medicamentos, de modo a garantir a aplicação da Instrução Normativa nº 014/2009 da Prefeitura de Sorriso (item 2.1, EB 05 e EB 06); e, **2)** nomeie servidores diferentes para exercerem as funções de compra e fiscalização das peças de manutenção da frota, em observância ao princípio da segregação de funções (item 2.5, EB 03 e HB 15).

Recomenda-se que promova a capacitação dos chefes imediatos quanto a exigência e comprovação da jornada de trabalho dos subordinados, promova a normatização do procedimento de pesagem do caminhão, referente ao Contrato nº 98/2016, e que acompanhe o controle do Sistema Frotas, para evitar desvio de combustível.

Visando promover a reforma da decisão deste Tribunal, constante do Acórdão nº 67/2019- TP de 12/03/2019, os Srs. Marcello Faleiro da Silva, Priscila Diel Bobrzyk e Franciele Segstater de Oliveira, que são farmacêuticos responsáveis técnicos da Farmácia Cidadã II e Farmacêutica Generalista, respectivamente, interpuseram RECURSO ORDINÁRIO contra o Acórdão nº 67/2019- TP, que foram protocolados sob o nº 112658 D- 29/03/19, nº 123668 D- 10/04/19 e nº 117455 D- 04/04/2019 (docs. digitais nºs 64100/2019, 73586/2019 e 69692/2019).

Merece destacar que os recorrentes foram declarados revéis.

Juntou-se ao processo os docs. digitais nºs 64101/2019, 73628/2019 e 69693/2019, que trazem os arrazoados dos recursos propostos pelos responsabilizados na decisão de colegiado deste Tribunal (DOCUMENTO_EXTERNO_112658_2019_01, DOCUMENTO_EXTERNO_123668_2019_01 e DOCUMENTO_EXTERNO_117455_2019_01).

Destaca-se que os recursos foram tempestivos e a possibilidade jurídica do Recurso Ordinário encontra-se no art. 270, inciso I do Regimento Interno do TCE/MT.

As irregularidades tratadas nesta Representação de Natureza Interna e foram atribuídas aos recorrentes estão classificadas nos itens EB 05 e EB 06, transcritos:

EB 05. Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

EB 06. Controle Interno_a classificar_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

ACHADO nº 01- Farmácias municipais apresentam diferenças de estoque de medicamentos devido à má gestão do sistema de controle (fls. 05 e 06 do Relatório de Técnico de



Defesa – doc. digital nº 201104/2018).

Obs. Consta as fls. 04 e 5 o demonstrativo das diferenças entre o estoque registrado no sistema e o estoque físico (doc. digital nº 335007/2017)

Passamos a realizar a análise dos recursos:

2. ANÁLISE DA DEFESA.

Tratam dos recursos interpostos pelo Sr. Marcello Faleiro da Silva, Sr^a. Franciele Segsttater de Oliveira e a Sr^a. Priscila Diel Bobrzyk, que serão objeto desta análise.

I) Recorrente: **Marcello Faleiro da Silva**: DOCUMENTO_EXTERNO_112658_2019_01 (doc. digital nº 64101/2019):

O recorrente contesta a declaração da revelia porque o documento do “AR” Correios foi devolvido por motivo “Não Procurado”, sendo que ele é servidor efetivo desde 2004 e reside no mesmo endereço há dez anos (fl. 03 e 16).

Entende que não deve ser considerada a citação por Edital, por tratar de medida excepcional e não foram esgotadas todas as possibilidades para localização do recorrente, e elenca as fls. 04 e 05 decisões dos Tribunais que trazem o mesmo entendimento e são favoráveis pela nulidade da citação.

Quanto ao mérito da irregularidade, a defesa considera que a divergência encontrada entre o quantitativo de medicamento existente no estoque e a quantidade registrado no sistema G-MUS a inúmeros fatores.

Inicialmente aponta falha humana na operacionalização do sistema, como erro na digitação, no lançamento errado de baixa devido a variação na apresentação do medicamento (fl. 05).

Cita como exemplo a situação verificada no lançamento dos medicamentos do paciente Marcos da Silva Conceição, que na nota de Saída 197458 foi lançado 1 frasco de loratadina 1mg/ml, 10 comprimidos de ibuprofeno 600 mg e 1 comprimido de dipirona 500 mg (fls. 10 e 11). Porém, nesse caso foi entregue um frasco de dipirona gotas, e lançado no sistema dipirona em comprimido.

O recorrente traz outro exemplo a fl. 6, relatando o fato que ocorreu com o paciente Flávio Detz, cuja prescrição era Amoxicilina 500 mg comprimido, que deveria ser registrado 21 comprimidos e foi lançado no sistema 21 frascos de Amoxicilina 250mg/5ml, foram apresentadas as cópias de fls. 12 e 13, porém o comprovante do registro no sistema está ilegível.



Afirma que as verificações semanais estão minimizando as distorções, embora a demanda de atendimento seja grande.

Esclarece que a sobra no estoque físico de Amoxicilina + Clavulonato de Potássio 250mg/5ml provavelmente é devido a erro no cálculo da quantidade de frasco, pois a apresentação da amoxicilina é em frasco de 60 ml e do Clavulonato de Potássio é de 75 ml, que o atendente ao verificar que o volume é maior ele refaz o cálculo e deixa o frasco a mais na prateleira e não corrige no sistema, ficando a sobra no estoque físico.

E ainda, que também contribuiu para a ocorrência da irregularidade ao rodízio dos auxiliares de enfermagem e técnicos de farmácia.

O recorrente transcreveu duas características administrativas que contribuem para deficiências na programação, conforme Campos, Becker e Blautt (fls. 06), que seriam “a falta de treinamento dos funcionários no controle de estoque” e “a ausência de funcionários fixos”.

Outro fator que compromete o efetivo funcionamento do sistema é a qualidade da internet disponível, pois as falhas na rede são corriqueiras e os atendimentos da farmácia não são interrompidos, os medicamentos são fornecidos e os lançamentos são efetuados posteriormente, tal situação pode levar as distorções (fls. 06). Afirma que a constante queda da internet pode gerar duplicidade de saídas conforme anexo II (fls. 14 - documento ilegível).

Relata que houve caso em que o sistema demorou tanto para processar a dispensação do Medicamento, que fez com que o operador reiniciasse o sistema; entretanto, somente após algum tempo constatou-se que o sistema finalizava a dispensação automaticamente. Por desconhecimento dessa situação o operador efetuava nova dispensação.

Consta a fls. 07 considerações do recorrente dizendo que as Farmácias Cidadãs de Sorriso disponibilizam 195 itens para atender uma demanda de 150 usuários ao dia, e somente 2 (dois) funcionários prestam o atendimento, o que dificulta a checagem semanal.

Informa que para os gestores identificarem as divergências é preciso fazer a revalidação, partindo do ponto que as divergências positivas são consideradas sobras e as negativas são faltas; e elenca outras medidas para controlar, como dispensação dos medicamentos por lote, ou rastreamento do possível erro acompanhando a movimentação do estoque (fl.07 e 08).

Afirma que passou a arquivar as 2ª vias ou as cópias dos receituários para confrontar com os relatórios gerados pelas receitas. Tal medida favorece ao controle dos medicamentos que têm várias formas de apresentação, do tipo suspensão, xarope e comprimido. Toda semana é emitido relatório do estoque dos medicamentos, inclusive os zerados, onde é possível detectar erros analisando os números registrados com o estoque físico existente.

O recorrente entende que a divergência apontada é pequena considerando a movimentação mensal do estoque, pois não compromete a reposição dos medicamentos e o



desabastecimento.

Com base nesse argumento, menciona que o percentual das divergências, com relação a movimentação no exercício, variação de 0,9% (amoxicilina + clavulonato de potássio) a 5% (acebrofilina 50 mg/5 ml), sendo apresentado cópia do Balanço Físico do período de janeiro a novembro de 2017 (fls. 17 a 34).

II) Recorrente: **Priscila Diel Bobrzyk**: DOCUMENTO_EXTERNO_123668_2019_01 (doc. digital nº 73628/2019):

A recorrente contesta a declaração de revelia por ter domicílio necessário no município de Sorriso/MT, como servidora municipal desde 2012 e apresenta como comprovante de endereço o Termo de Posse de 18/04/2012.

Os docs. de fls. 03 a 10 trazem dispositivos legais relativos a citação válida e as modalidades de citações, entendimentos doutrinários e decisões dos tribunais brasileiros, todas apontam que é necessário o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização do interessado.

Apresenta decisão do próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso, que rejeita a validade da citação porque “não foi constatado o retorno do Aviso de Recebimento informando a entrega de correspondência em quaisquer dos seus endereços” (fls. 08e 09); sendo que essa decisão não se aplica neste caso porque o AR Digital-Correios foi devolvido, apontando como motivo a mudança de endereço (doc. digital nº 80688/2018).

Quanto ao mérito a recorrente elenca alguns fatores que contribuíram para o achado, que será analisado a seguir:

Inicialmente a recorrente atribui a irregularidade a falha humana na operação do sistema, e ainda, erro na digitação da forma de apresentação do medicamento.

Traz como exemplo o fato ocorrido com o paciente Miguel Dias Sales Andrade, onde consta do sistema o lançamento de 1 fr. de Acebrofilina pediátrica, fr.de prednisolona e 1 comp. de dipirona 500 mg, sendo que foi entregue ao paciente um frasco de dipirona gotas e lançado no sistema dipirona comprimido (anexo IV- fls. 25).

Citado outro exemplo, desta vez referente a amoxicilina, mencionado no relatório, que foi registrado a saída de 21 frasco de amoxicilina suspensão e a baixa correta seria na apresentação de cápsula de 500 mg (anexo V- fls. 27).

A mesma situação explica a sobra no estoque físico de 120 comprimidos de losartana,



que pode ter ficado porque o paciente recusou levar o medicamento pois tem em casa. O medicamento não foi entregue e não foi excluído da saída (anexo VI- fls. 29).

Constata-se nos docs. de fls. 12 a 15 que o pronunciamento da recorrente é semelhante ao apresentado pelo Sr. Marcello Faleiro da Silva, e trazem providência tomadas após auditoria, conforme of. 14 de 18/08/2017 que solicita providências da TI e o comunicação de ocorrência de 24/08/2018 (fls. 31 a 34).

III) Recorrente: **Franciele Segstater de Oliveira**: DOCUMENTO_EXTERNO_117455_2019_01 (doc. digital nº 69693/2019).

A recorrente rebate a decretação da revelia e postula pela nulidade, com base em decisões de outros tribunais.

No recurso foi alegado isenção de responsabilidade, porque a auditoria foi realizada no mês de abril de 2017 e a recorrente assumiu as atividades em 29/02/2017, estava no período de adaptação, na fase de experiência, desempenhando múltiplas funções, com poucos funcionários e não tinha acesso ao controle de estoque. Enfatiza que o irregularidade ocorreu antes da assumir a função.

Apresenta cópia do Contrato de Prestação de Serviços assinado em 22/03/2017, firmado entre ela e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste- ADESCO, para exercer a função de Administradora no período de 22/03//2017 a 30/04/2017, sendo rescindido em 01/04/2017 (fls.11 a 16).

Quanto ao mérito da irregularidade, constata-se que as manifestações apresentadas pela recorrente assemelham aos argumentos trazidos pelos demais recorrentes.

3. CONCLUSÃO

Merece destacar que o Procurador Geral do Município de Sorriso, Sr. Alex Sandro Monari, representando o Prefeito de Municipal, Sr. Ari Genézio Lafin, manifestou a respeito desse achado conforme consta do RELATÓRIO_TÉCNICO_DE_DEFESA_354775_2017_01 (doc. digital nº 201104/2018).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4.428/2018, onde entendeu que as ações de controle no sistema nas farmácias foram posteriores, portanto não sana a irregularidade trazida na RNI (doc. digital nº 21003/2018).

Após análise do Recurso Ordinário proposto pelo Sr. Marcello Faleiro da Silva e pela



Sr^a Franciele Segstater de Oliveira, que elencam diversos fatores que dificultaram o controle efetivo dos medicamentos, como a falta de pessoal experiente somada a rotatividade de servidor, a grande demanda de pacientes que procuram os serviços, e ainda as falhas constante dos sinais da internet são situações que podem realmente interferir no controle eficiente do estoque nas Farmácias.

Constata-se que os recorrentes não comprovaram no Recurso que buscaram soluções para regularizar a falta de controle nas farmácias detectadas na amostra da inspeção, todas as providências foram tomadas depois do apontamento da irregularidade realizado pelo Tribunal de Contas.

Quanto ao recurso proposto pela Sr^a. Franciele Segstater de Oliveira que trabalhou na Prefeitura somente 10 (dez) dias na Unidade de Pronto Atendimento- UPA de Sorriso; entende-se que não seria justo a manutenção da responsabilização.

Conclui-se que a decisão do Acórdão nº 67/2019- TP de 12/03/2019 deve ser MANTIDA para os recorrentes Marcello Faleiro da Silva e Franciele Segstater de Oliveira, quanto a aplicação da multa; e sugeri-se a **reforma da decisão** quanto a declaração da revelia, que deve ser anulada, bem como reconhecida a excludente de responsabilidade da Sr^a. Franciele Segstater de Oliveira, com base nas contrarrazões do recurso.

Submete-se a análise da defesa à apreciação Superior.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, em Cuiabá/MT, 11 de outubro de 2019.

*(Assinatura digital)*¹

IZABEL FLÁVIA FERRAZ B GASPAROTO
Auxiliar de Controle Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código N1H34.